

PARECER N° , DE 2015

SF/15078.11511-68

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2014 (PL nº 6.148, de 2005, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *torna obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público* e o PLC nº 71, de 2014 (PL nº 1.162, de 2007) do Deputado Mário Heringer, que *disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências.*

RELATOR: Senador DÁRIO BERGER

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2014, (PL nº 6.148, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Vander Loubet, que tramita em conjunto com o nº 71, de 2014 (PL nº 1.162, de 2007), do Deputado Mário Heringer.

O PLC nº 48, de 2014, tem por escopo regulamentar a obrigatoriedade da presença de salva-vidas em estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Além disso, embora não esteja explícito na ementa, o Projeto também estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão, ao passo que o PLC nº 71, também de 2014, busca instituir marco legislativo destinado à prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas.

O PLC nº 48, de 2014, foi remetido ao Senado Federal após sua tramitação na Casa de origem. Nesta Casa, foi originalmente destinado à CDR e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Por sua vez, o PLC nº 71, de 2014, foi encaminhado às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Assuntos Sociais (CAS).

Por força da aprovação do Requerimento nº 607, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, ambas as proposições passaram a tramitar em conjunto, retornando a esta Comissão para elaboração de parecer conjunto.

Nenhum dos projetos recebeu qualquer emenda no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Não existe óbice formal para a apreciação dos Projetos. Seus temas – proteção à saúde e regulamentação de profissões – são, em princípio, afeitos à competência legislativa da União, inexistindo, no caso, invasão das competências de outro dos Poderes da União.

A CDR possui competência para apreciação de matérias diretamente atinentes ou correlatas ao turismo, nos termos do art. 104-A, VI e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). No caso, o Projeto ora em exame, por se vincular à segurança dos balneários, possui nítida relação com a competência da CDR, sendo correta sua distribuição.

Cuida o PLC nº 48, como dissemos, da obrigatoriedade da presença de salva-vidas nos estabelecimentos que explorem balneários ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público. Em seus termos, será obrigatória a contratação, pelos estabelecimentos privados, de um profissional a cada duzentos frequentadores.

A segurança dos estabelecimentos públicos será exercida pelo corpo de bombeiro militar dos entes federados, no caso de estabelecimentos pertencentes à União e aos Estados (e, por analogia, ao Distrito Federal) e por brigadas municipais de salva-vidas, no caso dos espaços aquáticos públicos pertencentes aos Municípios.

O art. 2º determina que o exercício da atividade de salva-vidas civil exige habilitação específica, idade mínima de 18 anos, comprovação de idoneidade criminal; comprovação de aptidão sanitária, física e mental e regularização da situação militar dos candidatos.



SF/15078.11511-68

O autor da Proposição justifica sua apresentação no fato de que anualmente entre 13 e 15 mil pessoas morrem afogadas no Brasil, mais que, cita, a soma de homicídios na Noruega, Grécia, Espanha, Canadá e Irlanda.

No tocante ao PLC nº 71, a proposição é composta de treze artigos e abrange os seguintes temas: definições dos termos empregados ao longo do texto; classificação das piscinas como privativas, coletivas e públicas; responsabilidade pelo cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas; equipamentos de segurança obrigatórios; construção e manutenção de piscinas; alertas a serem exibidos nas imediações das piscinas; riscos inerentes ao produto (informados pelo fabricante); e penalidades para os infratores.

Por fim, atribui ao Poder Executivo estadual e distrital competência para a regulamentação da lei, e fixa prazos para que se promovam as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

O autor justifica a proposição pela importância de prevenir os acidentes por mergulho em piscinas, que podem acarretar sérias consequências aos usuários.

Não há dúvidas de que são extraordinariamente nobres os propósitos que movem os autores na apresentação da presente Proposição. Com efeito, não podemos ignorar que o grande número de vidas ceifadas por afogamento em nosso País é excessivo, e que são necessárias medidas legislativas para auxiliar a reduzir essa dolorosa estatística (ainda que tenhamos consciência de que, infelizmente, esse fator de mortalidade jamais poderá ser inteiramente suprimido).

Quanto à competência temática desta Comissão, acreditamos que a adoção de medidas de segurança aquática ativa será, igualmente, benéfica para o setor de turismo como um todo, pelo indireto incentivo à utilização de balneários e outros estabelecimentos similares.

Superadas as questões introdutórias, temos que não obstante seus inequívocos méritos, o PLC nº 48, não poderá ser aprovado integralmente, pois atribui obrigações aos entes federados ao arrepio de sua autonomia federativa. Essa invasão de competências se verifica em dois níveis: a) quando o projeto determina que a função de salva-vidas nos espaços aquáticos da União e dos Estados deverá ser exercida pelos corpos militares de bombeiros dos Estados e; b) ao determinar que a segurança nos



SF/15078.11511-68

espaços Municipais será exercida por brigadas municipais a serem estabelecidas por Lei.

Nos dois casos, verifica-se invasão da capacidade de auto-organização de Estados e Municípios (e, por analogia, do Distrito Federal, embora não tenha sido discriminado no texto do Projeto).

O mesmo pode ser dito, *mutatis mutandi*, com relação ao PLC nº 71, que determina que as entidades federativas regulamentem a construção, manutenção e uso das piscinas, com base no texto legislativo apresentado na proposição, extenso e extraordinariamente detalhado.

Por esse motivo, entendemos que as disposições referentes aos demais entes da Federação devem ser suprimidas, devendo, o PLC nº 48 se limitar à obrigatoriedade da presença de salva-vidas em espaços aquáticos de uso público sem determinar a forma de prestação do serviço de salva-vidas.

O PLC nº 71, além da invasão das competências federativas que acima apontamos, contém, além disso, outras inconsistências.

Deve ser considerado que, no Brasil, já foram editadas nada menos que oito normas técnicas referentes à construção, manutenção e uso de piscinas, no âmbito da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que é reconhecida pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) como sendo o foro nacional de normalização.

Essas oito normas técnicas são, presentemente, objeto de trabalho da Comissão de Estudos Especiais de Piscinas (ABNT/CEE-215), criada pela ABNT para atualizar as normas técnicas referentes às piscinas e promover, se possível, sua consolidação.

Entendemos que a adoção de critérios excessivamente técnicos e excessivamente detalhados no âmbito do texto de uma Lei ordinária termina por ser contraproducente, dado que, por sua própria natureza, o processo legislativo, muitas vezes, não tem a flexibilidade e a agilidade necessárias para acompanhar um campo (o *design* industrial), que está sempre a introduzir novos produtos, circunstância que pode reduzir rapidamente esse tipo de norma à obsolescência.

A regulamentação técnica por órgão delegado, como a ABNT, se reveste de características mais adequadas a esse tipo de regulamentação, pois mais apta às condições do tema (padronização de especificações técnicas de produto ou serviço).

Assim, opinamos que o PLC nº 71, a despeito de suas meritórias intenções, não pode ser aprovado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 48, de 2014 (PL nº 6.148, de 2005, na origem), com a seguinte emenda e pela rejeição do PLC nº 71, de 2014:

EMENDA nº – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 48, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a presença de profissionais salva-vidas em todos os estabelecimentos que explorem balneários ou outros espaços aquáticos de recreação ou prática desportiva abertos ao uso do público.

§ 1º Os requisitos de qualificação dos profissionais salva-vidas serão os estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os espaços privados de uso público deverão contratar profissionais salva-vidas, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas que frequentem a instalação aquática.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a utilização e organização dos serviços de salva-vidas nos balneários e espaços aquáticos público de sua propriedade ou cujo domínio lhe seja atribuído constitucionalmente, bem como naqueles situados em domínio da União, nos termos do art. 20, III e IV da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15078.11511-68